



Processo nº 0007211-21.2008.814.0028  
Expediente: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo interno em Apelação  
Agravante: Itaú Unibanco S/A.  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP: 12.6504  
Agravado: Município de Marabá  
Advogado: Carlos Antônio de Albuquerque- Proc. do município  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. CINCO ANOS. MARCO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO O TRIBUTO. ART. 150, CAPUT DO CTN. RECONHECIDA A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2000. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO. SÚMULA 424 DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE A APLICABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECRETO LEI 406/68. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Prejudicial de Decadência. Em relação ao crédito referente ao exercício de 2000, o prazo para sua constituição iniciou-se no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, em 01/01/ 2001 e findou-se em 2005, porém a fazenda somente exigiu seu crédito em 20/04/2005, quando já havia sido extinto seu direito de cobrança. Prejudicial acolhida para declarar a decadência do crédito referente ao exercício do ano 2000.

2- Em suas razões recursais o agravante alega a não incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços bancários, alegando a taxatividade da lista de serviços tributáveis, asseverando que as operações referidas nos autos de infração não se qualificam, para efeitos constitucionais, como serviços.

3- Apesar da lista de serviços se tratar de um rol taxativo, o STJ pacificou o entendimento sobre a aplicabilidade da interpretação extensiva da referida lista, com o objetivo de enquadrar os serviços prestados com nomenclaturas distintas, mas que possuem a mesma natureza, principalmente no caso dos serviços bancários, em que cada instituição possui uma denominação particular para serviços idênticos.

4- Nesse sentido, a Súmula 424 do STJ dispõe que "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n./1968 e à LC n. /1987".

5- Recurso de Agravo interno conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a decadência da autuação referente ao exercício de 2000, nos termos da fundamentação lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos



Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em onze de fevereiro dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

Processo nº 0007211-21.2008.814.0028

Expediente: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo interno em Apelação

Agravante: Itaú Unibanco S/A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP: 12.6504

Agravado: Município de Marabá

Advogado: Carlos Antônio de Albuquerque- Proc. do município

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ITAÚ INIBANCO S/A, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls.176/180) de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a decisão proferida pela Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos dos Embargos à Execução, ajuizado em face do MUNICÍPIO DE MARABÁ.

O agravante, após breve relato dos fatos, aduz a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao exercício de janeiro a abril de 2000.

No mérito, alega que o Município, ao ampliar a relação de atividades tributáveis mediante ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), incluindo na hipótese de incidência desse tributo serviços prestados por instituições financeiras, transgrediu, frontalmente, os limites materiais da LC nº 116/03, que estabelece taxativamente a lista de serviços tributáveis, ressaltando que só poderá ser objeto de tributação sobre as atividades que realmente traduzissem como fornecimento de trabalho e, que estivessem expressamente prevista em lei complementar.

Aduz, ainda, que a função das subcontas autuadas, limitava-se a registrar as rendas decorrentes de operações financeiras praticadas pelos clientes, salientando que as atividades relacionadas às operações de crédito garantiam a efetivação das operações e eram atividades indissociáveis do valor da operação creditícia, sendo considerada atividade interna e que por esse motivo, não suportavam a tributação pelo ISS.



Argumenta, ainda, a nulidade da CDA, ante a falta de certeza e liquidez, por falta de indicação dos serviços que foram autuados pelo agravado, asseverando, a não incidência do ISS sobre serviços bancários.

Ao final, requer o total provimento ao recurso, com o fim de anular integralmente os débitos em discussão.

É o breve relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Diante da existência de prejudicial de mérito suscitada pelo agravante, passo à análise.

#### PREJUDICIAL DECADÊNCIA

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta ter ocorrido a decadência do direito do exercício de janeiro a abril de 2000.

Em análise dos autos, observo que a demandante é oriunda de débito de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, inscritos em Certidão de Dívida Ativa.

Acerca do assunto, sabe-se que ao prazo decadencial para a realização do lançamento é de 5 anos, e encontra-se previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o Fisco tem cinco anos para constituir, via lançamento, o seu crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento antes realizado.

O ISS é tributo cujo lançamento se dá por homologação, uma vez que, ao sujeito passivo, é atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, do CTN).

Nos casos em que não há pagamento do tributo devido pelo contribuinte, a contagem do prazo decadencial para lançamento de ofício pelo fisco inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. A matéria restou pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 973.733/SC, apreciado conforme o rito previsto para os recursos repetitivos.

Especificamente sobre o ISS lançado mês a mês, o STJ decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. EXERCÍCIO SEGUINTE. 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem, corroborando entendimento sentencial, entendeu que a aplicação do preceito disposto no art. 173, I, do CTN conduzia à contagem do prazo decadencial com relação ao ISS levando em conta o mês subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Consoante jurisprudência do STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. A peculiaridade de tratar-se de ISS lançado mês a mês não afasta os preceitos de que "o exercício a partir do qual o lançamento de ofício - o único cabível em face do inadimplemento - passou a poder ser efetuado é o próprio exercício em que ocorreu o fato gerador e venceu o prazo para o pagamento do tributo,



contando-se os cinco anos do prazo decadencial do dia 1º de janeiro subsequente" (Paulsen, Leandro. "Direito Tributário". 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pág. 1.183).

4. Com efeito, os créditos referentes aos meses de janeiro a agosto de 1996 tiveram como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 1º de janeiro de 1997, de modo que os lançamentos efetuados em setembro de 2001 não se encontram decaídos, porquanto ainda poderiam ter sido constituídos até 31.12.2001. Recurso especial provido.

(REsp 1421487/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, em relação ao crédito referente ao exercício de 2000, o prazo para sua constituição iniciou-se no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, em 01/01/ 2001 e findou-se em 2005, porém a fazenda somente exigiu seu crédito em 20/04/2005, quando já havia sido extinto seu direito de cobrança.

Dessa forma, deve ser acolhida a prejudicial arguida pelo agravante, para declarar a decadência do crédito referente ao ano de 2000.

#### MÉRITO

Em suas razões recursais alega o agravante a não incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços bancários, alegando a taxatividade da lista de serviços tributáveis, asseverando que as operações referidas nos autos de infração não se qualificam, para efeitos constitucionais, como serviços.

Pois bem, como já bem explanado na decisão monocrática da minha lavra, sabe-se que o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que tais serviços não constituam atividade preponderante do prestador.

Embora o rol seja taxativo, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que incide o imposto sobre os serviços bancários, podendo ser realizada interpretação extensiva aos serviços enumerados pelo Decreto-Lei nº. /68, podendo incidir o imposto sobre os serviços bancários de natureza semelhante, mas com nomenclaturas diferentes.

Para o STJ, a cobrança é legítima porque existe a possibilidade de interpretação extensiva de cada item para abarcar serviços congêneres aos elencados pelo Decreto-Lei 406/68. A incidência de ISS, conforme determina a Súmula, também vale para a Lei Complementar 56/87, que deu nova redação à lista de serviços do referido decreto.

Confira-se a descrição dos itens 95 e 96 da Lei Complementar nº /87:

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive , protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos ; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de



ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS CONGÊNERES. SÚMULA 424/STJ. I - Nos termos da Súmula 424/STJ, é legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/68 e à LC 56/1987. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 57126 GO 2011/0226086-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012)

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS CONGÊNERES. RECURSO REPETITIVO E SÚMULA 424/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos da Súmula n.º 424/STJ, é legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.º 406/68 e à LC 56/1987. II - Restando assentado no acórdão que o recorrente não comprovou que os serviços executados são diversos dos constantes da lista anexa ao DL n.º 406/68, tem-se que pretensão recursal em sentido contrário demanda inevitavelmente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância excepcional, a teor do enunciado sumular n.º 7/STJ. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 116697 SP 2011/0272060-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/05/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)

Ademais, esta corte já firmou entendimento neste mesmo sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DE ISSQN DECRETO LEI 406/68 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE POSSIBILITAR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA SÚMULA 424 DO STJ SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I Apesar da lista de serviços se tratar de um rol taxativo, o STJ pacificou o entendimento sobre a aplicabilidade da interpretação extensiva da referida lista, com o objetivo de enquadrar os serviços prestados com nomenclaturas distintas, mas que possuem a mesma natureza, principalmente no caso dos serviços bancários, em que cada instituição possui uma denominação particular para serviços idênticos. II- Nesse sentido, a Súmula 424 do STJ dispõe que "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n.406/1968 e à LC n. 56/1987" III RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão unânime. (2018.03213679-46, 194.106, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, publicado em 2018-08-10).

Portanto, após a edição da Súmula 424 do STJ, tem-se que é legítima a cobrança de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços bancários, tanto na vigência da LC n.º 56/87 quanto na vigência da LC n.º 116/2003, não havendo qualquer reforma a ser feita na sentença recorrida neste sentido, pois de acordo com entendimento pacífico do STJ. Diante disso, incabível qualquer alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por violação à Lei ou à Constituição Federal.

**DISPOSITIVO:**



---

Ante o exposto Conheço do Recurso de Agravo interno e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reconhecer a decadência da autuação referente ao exercício de 2000, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relatora